



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.722571/2016-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.432 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente RACHID MIGUEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Matéria de prova, o ônus da prova é do contribuinte demonstrar seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.78/81) contra decisão de primeira instância (fls.68/72), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento pela DRF/Caxias do Sul/RS, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 10.071,83, atualizado até 31/08/2016.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2015, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 19.030,82.

O(A) notificado(a), por intermédio de procurador(a) habilitado(a), apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam a dedução glosada pela autoridade fiscal, argumentando, em resumo, o que segue:

- Está anexando as folhas de pagamento mensal do INSS e do IPAM onde constam os descontos para o plano de saúde, sendo que o total pago é relativo a este impugnante, pois não há dependentes.*
- Esta anexando também os recibos fornecidos pela profissional Paula Pulga Pereira com as informações que faltavam (endereço e carimbo com o registro no Conselho de Classe).*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 03/03/2017 (fl.75); Recurso Voluntário protocolado em 31/03/2017 (fl.78), assinado por procurador legalmente constituído (fl.87).

Responde o contribuinte, nestes autos, por ter feito deduções indevidas de despesas médicas, face ao Instituto Nacional do Seguro Social, do Instituto de previdência e Assistência Municipal e, com a profissional de saúde Paula Pulga Pereira.

Irresignado o autor apresentou impugnação, sendo que a r. decisão primeira, afastou da condenação as despesas médicas com a profissional de saúde, mantendo as outras deduções.

O Termo de Intimação Fiscal de fl. 67, foi solicitado ao contribuinte a apresentação, dentre outros documentos, dos comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde, com valores discriminados por beneficiários (titular e dependentes).

A r. decisão de origem estribou fundamento nos termos do art. 80, §1º, II do RIR/1999, dizendo assim: *“com efeito, a falta de identificação individual dos beneficiários impede as autoridades fiscal e julgadora de saber se as despesas médicas foram em favor do próprio contribuinte, de seus dependentes para fins tributários ou de terceiros”*, diz ainda que *“vale lembrar que uma pessoa pode se enquadrar como dependente para fins do plano de saúde e não o ser para fins tributários”*.

Em sua peça de resistência, o recorrente alega que, com os documentos apresentados, a r. decisão considerou, que o Fisco não tinha como saber, se as despesas médicas foram em favor do próprio contribuinte ou de seus dependentes para fins tributários ou de terceiros. Sendo certo que, neste ponto, a r. decisão deve ser reformada. O recorrente juntou aos autos novos documentos, que segundo suas razões são suficientes para a reforma do decidido.

1º) O recorrente conta com o plano de saúde familiar (GEAP Autogestão em Saúde), contratado por meio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, possuindo como dependente sua esposa, Sra Iara de Jesus Miguel.

2º) O recorrente conta ainda com o plano de saúde familiar (IPAM), contratado por meio do Instituto de Previdência Municipal – IPAM, possuindo como dependente, sua esposa, Sra Iara de Jesus Miguel.

Destaca ainda o recorrente, que por se tratar de planos familiares, o montante pago mensalmente resta fixo, independentemente ou não de um ou mais dependentes.

O documento de fl. 82, juntado em sede de recurso Voluntário, é uma Declaração feita pelo INSS, informando que o Sr. Rachid Miguel é titular do plano de saúde GEAP e, sua esposa Iara de Jesus Miguel é sua dependente.

Por primeiro esclareço que, quanto ao plano de saúde do IPAM, não foi apresentada nenhuma declaração.

Em seu recurso, o recorrente requer a procedência total de seu apelo, ou então, que seja considerado no percentual de 50% para o recorrente e 50% para sua única dependente.

Na declaração do IR do recorrente, anoto que o mesmo não possui dependente.

Já na declaração do GEAP, consta a esposa do recorrente como dependente.

Pois bem, com a juntada de novos documentos, entende este relator, que os mesmos não satisfazem as dúvidas que o Fisco teve, bem como dos julgadores.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil